



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Medida da Pena e Direito da Execução das Penas
Exame de época de recurso – TA – 11 de Fevereiro de 2026
Regência: Professor Doutor António Brito Neves
Duração: 90 minutos

Tópicos de correcção

1 – Estando em causa uma pena compósita alternativa, a opção pela pena de prisão em detrimento da pena de multa deve ser fundamentada, dada a tendencial preferência por esta que a lei impõe (artigo 70.º do Código Penal – CP). A orientação pelos fins das penas dá-se nos termos do enquadramento geral do artigo 40.º e a determinação da medida concreta da pena obedece aos critérios enumerados no artigo 71.º

Diversas críticas podem ser apontadas à adopção de lógicas de prevenção geral, na linha, nomeadamente, de Fernanda Palma ou Inês Ferreira Leite, pelo que, seguindo-se tal orientação (devendo então expor-se sinteticamente os argumentos), a decisão merece crítica pelas considerações tecidas no primeiro parágrafo.

Os factores referidos no segundo parágrafo apontam um grau de culpa reduzido e baixas necessidades de prevenção especial, pelo que a opção pela pena de prisão parece ir além do necessário tanto para propósitos punitivos como preventivos (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição – CRP).

A substituição da pena de prisão pela de multa é possível nos termos dos artigos 45.º e 47.º do CP. Os limites legais são respeitados na presente situação, visto que a pena de prisão aplicada não chega a um ano e a pena de multa mantém-se abaixo dos tectos impostos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º A substituição justifica-se em face do exposto no parágrafo anterior (por maioria de razão, visto que preferível seria a aplicação da pena de multa a título principal).

Por fim, no respeitante à pena acessória aplicada, o seu regime encontra-se no artigo 69.º do CP. O crime previsto e punido no artigo 292.º é justamente um daqueles que, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 69.º, levam à condenação nesta pena acessória. Sucede que não se identificam razões de prevenção especial que justifiquem a aplicação desta pena no caso concreto – seguramente não pela duração de um ano –, pelo que a aplicação desta pena nestes termos na presente situação assume um cariz marcadamente punitivo violador dos artigos 29.º, n.º 5 (por ser redundante em relação à punição já operada na aplicação da pena principal), 18.º, n.º 2 (por se mostrar desecessária para observância dos fins das penas), e do artigo 30.º, n.º 4 (porque a ausência de fundamentação específica para este ponto concretiza a automaticidade indicada na norma), da CRP.

2 – A suspensão da execução da pena de prisão deve observar o disposto nos artigos 50.º e ss. do CP.

Ela é possível em relação a uma pena de prisão com a medida referida, por esta não ultrapassar cinco anos. É também possível a sujeição da suspensão a deveres e regras de comportamento nos termos dos artigos 51.º e 52.º Não é de admitir, contudo, a imposição do dever e da proibição em análise neste caso.

Em relação à obrigação de filiação no PAN e de frequência regular dos respectivos congressos e reuniões, tal contraria o sentido fundamental de liberdade inerente a direitos fundamentais como a liberdade de consciência, o direito de participação na vida pública, o direito de sufrágio ou a

liberdade de associação (artigos 41.º, 48.º, 49.º e 51.º da CRP). Mesmo configurando-se tais direitos como deveres cívicos, contraria a ideia subjacente de liberdade democrática a imposição desta obrigação de filiação e, ainda mais, a indicação de um partido político concreto para isso (seja este ou qualquer outro).

Quanto à proibição de detenção de animais de companhia durante o período da suspensão, ela está cominada como pena acessória no artigo 388.º-A, n.º 1, al. a), do CP. A sua imposição como regra de comportamento no âmbito da suspensão da execução da pena de prisão representa então a combinação de dois regimes criadora de um terceiro regime que o legislador não quis consagrar, nem consagrou. Com efeito, a privação do direito de detenção de animais de companhia foi pensada pelo legislador unicamente nos termos do regime de uma pena acessória, não se podendo então desvirtuar essa intenção fazendo valer para ela o regime dos artigos 50.º e ss., sob pena de violação dos princípios da separação de poderes e da legalidade (artigos 2.º e 29.º, n.º 1, da CRP).

3 – O n.º 2 da disposição em apreço consagra uma pena acessória que, pela sua formulação, se impõe automaticamente ao arguido condenado nos termos do n.º 1.

Em primeiro lugar, deve discutir-se se esta norma respeita o artigo 30.º, n.º 4, da CRP, visto que a aplicação desta pena não carece, segundo a lei, de fundamentação específica que explique a sua necessidade para cumprir finalidades diversas da pena principal (ou para ajudar a satisfazer as finalidades desta). Esta discussão deve ser tida mediante ponderação da jurisprudência do Tribunal Constitucional que, a propósito, v. g., de anteriores versões dos artigos 69.º-B e 69.º-C, tem admitido que o momento de análise operado pelo julgador quando decide sobre a condenação pode já bastar para não haver violação da CRP pela aplicação automática da pena acessória (v. o acórdão n.º 688/2024).

Em segundo lugar, não se estabelecem limites para a aplicação desta pena, o que constitui violação da proibição de penas restritivas da liberdade com carácter perpétuo, ou, quando menos, indefinido (artigo 30.º, n.º 1, da CRP).

Mereceria cotação extra a discussão sustentada sobre se estamos verdadeiramente perante uma pena.

4 – A liberdade condicional deve observar o disposto nos artigos 61.º e ss. do CP.

A revogação da liberdade condicional determina a revogação da pena de prisão ainda não cumprida, nos termos do artigo 64.º, n.º 2. No caso, Hipólita cumpriu 6 dos 10 anos da pena de prisão efectiva em que foi condenada antes de sair em liberdade condicional, pelo que faltavam, nesse momento, cumprir 4. Tendo decorrido, porém um ano até à prática do novo crime, cabe apurar se esse ano deve ser subtraído à contagem do tempo por cumprir.

Segundo Maria João Antunes, a liberdade condicional constitui mero incidente da execução da pena de prisão, uma vez que ela depende do consentimento do condenado (segundo o artigo 61.º, n.º 1), não pode ultrapassar o tempo de pena por cumprir (como disposto no artigo 61.º, n.º 5), tem de se compatibilizar, em regra, com as finalidades da punição (como resulta do artigo 61.º, n.ºs 2 e 3) e tanto a decisão sobre a sua concessão como a relativa à sua revogação são recorríveis (atendendo ao que dispõem os artigos 179.º e 186.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade). Destarte, o tempo passado em liberdade condicional deve contar como tempo de pena de prisão cumprida, sob pena de se torná-lo uma sanção substitutiva da prisão sem cobertura legal. Nesta perspectiva, faltariam 3 anos.

Em alternativa e na linha do acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2019, pode defender-se que, pretendendo o legislador adoptar a solução acabada de expor, poderia tê-lo feito expressamente nos mesmos moldes em que o fez quando regulou o desconto no artigo 80.º do CP. Segundo o Tribunal Constitucional, demais, esta interpretação não vai de encontro ao artigo 27.º da CRP, uma vez que a liberdade condicional pode ser vista como antecipação da liberdade; as regras e obrigações a que o condenado se possa ver sujeito

apresentam um diminuto grau de densidade por comparação com a reclusão, não se justificando a sua equiparação a esta.